



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 16 de fevereiro de 1981....

ACORDÃO Nº 101-72.070

Recurso nº - 82.874 - IRPJ EX. - 1975 a 1978

Recorrente COMÉRCIO E INDÚSTRIA PEDRO SALOMÃO LTDA. - CIPO.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA (MG)

SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO: São tributáveis as importâncias escrituradas como suprimentos de numerário, quando não comprovada a origem dos respectivos recursos, mediante documentação hábil, i dônea e coincidente, quanto às respectivas datas e valores.

PASSIVO FICTÍCIO: O registro de obrigações, já liquidadas, no passivo exigível, por ocasião do encerramento do balanço, caracteriza passivo fictício ou não comprovado, que é tributado como omissão de receita.

CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES: A apuração de prejuízo operacional prejudica a dedução como despesa operacional das contribuições e doações pagas no ano-base.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO E INDÚSTRIA PEDRO SALOMÃO LTDA.- CIPO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DE) ., em 16 de fevereiro de 1981

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0650/051.539/79

RECURSO N.º 82.874

ACÓRDÃO N.º 101-72.070

RECORRENTE: COMÉRCIO E INDÚSTRIA PEDRO SALOMÃO LTDA. - CIPO

R E L A T Ó R I O

Contra COMÉRCIO E INDÚSTRIA PEDRO SALOMÃO LTDA. - CIPO, pessoa jurídica estabelecida em Uberaba - MG, foi lavrado em 31/08/79, o Auto de Infração de fls. 107/109, com a exigência do recolhimento do Imposto de Renda de Cr\$ 1.117.481,00, acrescido de correção monetária e multa de 50%, em virtude de haver apurado a fiscalização que nos exercícios de 1975 a 1978, anos-base de 1974 a 1977, omitiu receitas caracterizadas na existência de "passivo fictício" e "suprimentos de numerário não comprovados" e bem assim fez deduções indevidas a título de contribuições e doações, assim quantificados por exercícios:

PASSIVO FICTÍCIO:

Exerc. de 1975.....	Cr\$ 1.026.012,00
" " 1976.....	1.314.500,00

SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO:

Exerc. de 1975.....	315.302,00
" " 1976.....	200.000,00
" " 1977.....	370.000,00
" " 1978.....	450.000,00

CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES:

Exerc. de 1975.....	22.000,00
Exerc. de 1977.....	27.125,00

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0650/051.539/79
Acórdão nº 101-72.070

A exigência foi impugnada às fls. 116/129, com exceção da parcela de Cr\$ 22.000,00, do exerc. de 1975 - donativos, havendo a interessada recolhido o imposto e demais encargos a ela pertinentes (fls. 129/130).

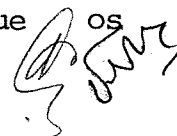
Em suas razões de impugnação, argui preliminarmente a interessada a ilegalidade do Auto de Infração tendo em vista a ausência de justificação do lançamento "ex-officio", prevista nos arts. 483 e 485 do RIR/75.

Quanto ao mérito sua defesa se desenvolve no sentido de que, o critério adotado pelo fisco ao tributar como omissão de receita os suprimentos de numerário, não encontra respaldo nem na lei nem nos regimes ou regras de sociedade.

Alega que a lei veda o procedimento levado a efeito pelo fisco, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, modificado pelo art. 1º, inciso II do Decreto-lei nº 1.648/78, ou seja, a omissão de receita constatada é que autoriza seu arbitramento com base nos suprimentos de caixa não explicados e não estes autorizam a presunção de omissão de receita. Não tendo sido constatada a ocorrência de qualquer omissão de receita pela fiscalização, a mesma não tem o direito de exigir tributos e encargos a esse título.

No concernente ao "passivo fictício", informa que as parcelas de Cr\$ 540.000,00 e Cr\$ 96.322,00, constantes de seu passivo em 1974 pagas nas épocas próprias, não foram lançadas na mesma oportunidade devido a um desencontro de informações entre o seu escritório em Brasília e sua sede. Também em 1974, não existe o passivo fictício de Cr\$ 389.690,00, uma vez que o pagamento ocorreu conforme comprovado por documentos, uma parte Cr\$ 326.597,80 (fls. 142/149), em 1974, e outra Cr\$ 63.092,21 (fls. 150/152), em 1975, mantendo coerência perfeita com os lançamentos escriturados nas fichas correspondentes (doc. fls. 139/140).

Referentemente as parcelas de Cr\$ 1.100.000,00 e Cr\$ 214.500,00, constantes de seu passivo em 1975, alega que os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0650/051.539/79
Acórdão nº 101-72.070

documentos anexados às fls. 138, 141 e 153/161, comprovam que foram pagas somente em 1976, representando assim um passivo real e não fictício.

Quanto a tributação das deduções feitas a título de contribuições e doações no ano-base de 1976, declara que a fiscalização laborou em lamentável equívoco ao efetuar a glosa sob o fundamento da existência de prejuízo operacional, eis que, no referido exercício houve lucro líquido de Cr\$ 490.877,32, conforme comprova a demonstração de lucros e perdas (doc. fls. 163/165). Dentro do conceito do Decreto-lei nº-1.598/77, não há de se falar em prejuízo operacional.

Contesta a aplicação da multa sobre o imposto corrigido monetariamente, procurando amparo na jurisprudência do S.T.F.

Após rejeitar a questão preliminar, a autoridade julgadora singular julgou procedente em parte a ação fiscal, para mandar excluir da tributação o passivo fictício identificado nas parcelas de Cr\$ 63.092,21, do ano-base de 1974; Cr\$ 1.100.000,00 e Cr\$ 214.500,00, do ano-base de 1975, por representaram créditos de terceiros, cujos pagamentos se efetivaram após o encerramento dos respectivos balanços, conforme comprovado pelos documentos de fls. 150/152, 138 e 153/161.

Da parte provida, recorreu de ofício à S.R.R.F. da 6a. Região Fiscal, na forma da Portaria MF nº 205/75. Negado provimento ao seu recurso pela decisão de fls. 222/223 da S.R.R.F.

Postulando a reforma da decisão de 1a. instância, a interessada ingressou com as razões de fls. 189/196 lidas na íntegra em plenário.

E o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0650/051.539/79
Acórdão nº 101-72.070

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

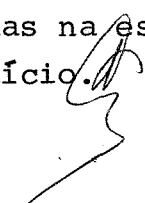
O Auto de Infração foi lavrado com observância dos requisitos previstos no art. 10 do Decreto 70.235/72, estando devidamente formalizada a exigência do crédito tributário. O lançamento "ex-officio" guardou inteira consonância com o disposto no art. 483, letra "c" do RIR/75, uma vez detectada omissão de receita e dedução indevida. Não é de ser acolhida assim a preliminar arguida.

Quanto ao mérito, em nenhum momento a recorrente logrou comprovar a efetiva entrega dos suprimentos por parte dos supridores, limitando-se a dizer que as entregas de numerário foram regularmente contabilizadas, procurando amparo nas disposições contidas no art. 12, § 3º do Decreto-lei nº 1.598/77, ainda não vigente à época em que foi praticada a irregularidade, dando-lhe efeito retroperante.

Na realidade, além da prova da origem dos recursos com base na capacidade financeira do supridor, o suprimento de numerário, cuja legitimidade se pretenda assegurar, deve encontrar lastro em documentos hábeis e idôneos, corroborados pela existência de contabilização firmada em elementos coincidentes em nomes, valores e datas.

Não produzida essa prova, válida é a presunção legal da ocorrência de omissão de receita, o que vem tornar legítima a tributação dos suprimentos contabilizados, porém não comprovados.

Uma vez apurado que o exigível consigna créditos de terceiros, como ainda não pagos, porém já resgatados quando do encerramento do balanço, torna-se evidente que foram liquidados com o produto de receitas omitidas na escrituração, ficando aí evidenciado que o passivo é fictício.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0650/051.539/79

Acórdão nº 101-72.070

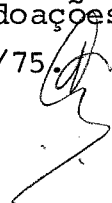
Assim, o "passivo fictício" é tributado, não como tal, mas como omissão de receita que se evidencia com a insuficiência de recursos, na contabilidade, para registro dos pagamentos efetuados a credores.

No caso dos autos os próprios elementos anexados pela defesa (fls. 131/137 e 162), comprovam que as importâncias de Cr\$ 540.000,00 e Cr\$ 96.322,00, figurantes no balanço encerrado em 1974, já haviam sido pagas nesse ano, sendo irrelevante a justificativa apresentada pela recorrente sobre o desencontro de informações entre o escritório de Brasília e sua sede.

Com referência a quantia de Cr\$ 389.690,00, também constante do balanço encerrado em 31/12/74, observa-se que o montante de Cr\$ 326.597,80, foi pago em 1974 (fls. 142/152), sendo que Cr\$ 63.092,21, foram resgatados em 1975.

Acertadamente a decisão de 1ª instância excluiu da tributação as parcelas de Cr\$ 63.092,21 do ano-base de 1974, e as parcelas de Cr\$ 1.100.000,00 e Cr\$ 214.500,00 do exercício de 1975, por comprovado que foram liquidadas após o encerramento dos respectivos balanços (doc. fls. 150/152, 138 e 153/161).

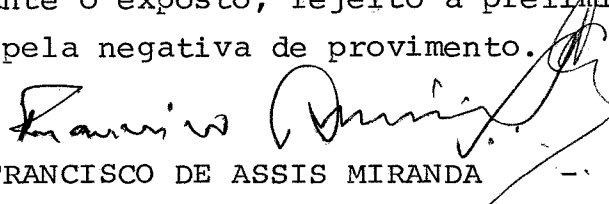
Como muito bem frisou a informação fiscal de fls. 173/174, com relação às contribuições e doações não permitidas por lei em face do prejuízo operacional apurado no exercício de 1977, ano-base de 1976, não se pode atribuir validade à defesa quando procura conceituar o lucro operacional de conformidade com o art. 11 do Decreto-lei nº 1.598/77, tendo em vista a inaplicabilidade de tal dispositivo no exerc. de 1977, estando em vigência, na época, o art. 152 do RIR/75, que caracteriza como lucro operacional o resultado das atividades normais da empresa. Tendo a recorrente apurado prejuízo operacional de Cr\$..... 24.314,00, de acordo com a demonstração de resultado do exercício - quadro 19 da declaração apresentada, não é possível admitir-se como despesa operacional, as contribuições e doações pagas no ano-base, face ao disposto no art. 188 do RIR/75.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0650/051.539/79
Acórdão nº 101-72.070

No tocante a aplicação da multa sobre o imposto corrigido monetariamente, o procedimento fiscal guardou inteira consonância com o disposto no art. 7º, § 6º da Lei nº..... 4.357/64, e Portaria nº 374/71 do Sr. Ministro da Fazenda, devendo assim ser mantido.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida e no mérito voto pela negativa de provimento.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR